

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2007**

Autoriza a criação da empresa pública Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Tarcísio Zimmermann

### **I - RELATÓRIO**

A proposição indicada na epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC.

A entidade será sediada em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, e poderá instalar escritórios em outros Estados e no Distrito Federal. A função social do CEITEC será desenvolver soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira e sua finalidade será explorar atividades econômicas nas áreas de semicondutores, microeletrônica e correlatas.

As principais atividades que o CEITEC exercerá são:

- produção e comercialização de dispositivos de microeletrônica, tais como semicondutores e circuitos integrados;

- cessão a pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresarias, da infraestrutura necessária ao domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipagem e testes em microeletrônica;
- prestação de serviços especializados de consultoria, assistência técnica, manutenção, testes de conformidade, medição, calibração, certificação de produtos, normalização, aferição de ensaios e testes de padrões;
- comercialização e concessão de licenças ou de direitos de uso, de marcas e patentes de bens ou produtos resultantes de sua atuação, bem como transferência de tecnologias por ele adquiridas ou desenvolvidas;
- promoção e suporte de empreendimentos inovadores de hardware e software;
- pesquisa tecnológica e de inovação.

A União deterá o controle acionário do CEITEC e integralizará seu capital social, do qual poderão participar outras pessoas jurídicas de direito público interno.

As receitas do CEITEC advirão da comercialização de produtos de microeletrônica; da prestação de serviços; da exploração de direitos relativos à propriedade intelectual; da transferência de tecnologia; da venda de publicações, dados e informações; de emolumentos administrativos; de taxas de inscrição em concursos públicos; e da aplicação de seus ativos. Além disso, o CEITEC também poderá captar recursos provenientes de acordos, convênios e contratos para desenvolvimento e execução de projetos; de fomento à capacitação tecnológica; de doações, legados, subvenções e heranças; e outras fontes.

O CEITEC será administrado e dirigido, respectivamente, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria-Executiva. Contará, ainda, com Conselhos Fiscal e Consultivo.

O pessoal do CEITEC será contratado mediante concurso público e se sujeitará ao regime celetista.

O controle social do CEITEC caberá aos Conselhos Nacionais de Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Industrial.

A E.M.I. nº 41/MCTCC/MF/MPOG ressalta que a implantação do CEITEC representa um importante passo no sentido de produção de componentes de microeletrônica, com substituição da importação.

Tramitando em regime de urgência constitucional, o projeto recebeu, em Plenário, dez emendas, descritas na tabela abaixo.

NRO.	PROPÓSITO
1	Acrescenta dois parágrafos ao art. 4º do projeto de lei, de forma a determinar que as atividades realizadas pelo CEITEC, em conjunto com entidades empresarias, não gozarão de gratuidade e que o centro sempre participará dos resultados de eventuais patentes.
2	Altera a redação dos incisos II, VII e IX do art. 4º, de forma a garantir o acesso de órgãos da administração pública direta e indireta à infra-estrutura do CEITEC e a participação na pesquisa tecnológica e de inovação e na formação de recursos humanos por ele realizadas.
3	Estabelece que o representante do município de Porto Alegre no Conselho Consultivo da CEITEC, definido no art. 13 do projeto de lei, deverá ser indicado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia.
4	Inclui na composição do Conselho Consultivo da CEITEC, definida no art. 13 do projeto de lei, representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional.
5	Suprime a expressão “sem direito a voto” do § 6º do art. 13 do projeto de lei que prevê a participação dos membros da Diretoria Executiva da CEITEC nas reuniões do Conselho Consultivo com essa restrição.
6	Suprime o inciso VIII do art. 6º do projeto de lei que prevê entre os recursos da CEITEC rendas provenientes de outras fontes.
7	Suprime a expressão “permitida a reeleição” do caput do art. 9º do projeto de lei que trata da composição do Conselho de Administração da CEITEC.
8	Acrescenta a expressão “no caso destes últimos, dentre os dez indicados pelo Conselho de Administração da CEITEC”, ao final do caput do art. 10 do projeto de lei, que trata da Diretoria-Executiva da CEITEC
9	Altera o § 3º do art. 17 do projeto de lei, de forma a reduzir de trinta e seis meses para vinte e quatro meses o prazo durante o qual pode a CEITEC contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.
10	Veda a prorrogação do prazo estipulado no § 3º do art. 17 do projeto de lei.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC promoverá o desenvolvimento do País, mediante atualização tecnológica e aumento de competitividade. Por conseguinte, a proposta ora analisada é motivo de júbilo para a Nação e, em particular, para o Estado do Rio Grande do Sul, que sediará o CEITEC.

O CEITEC é um complexo formado por uma Design House(DH) para realização de projetos de chip para quaisquer clientes e/ou fábricas do mercado mundial e uma Fábrica de pequeno porte, para produção de chips projetados pelo CEITEC ou por outras Design Houses do mercado mundial.

A instalação definitiva do CEITEC ocorrerá neste ano, em dois prédios interligados (Design House e fábrica) com área construída total de 13.650 m<sup>2</sup>, em terreno doado pela Prefeitura de Porto Alegre com aproximadamente 5,6 há, localizado na Estrada João de Oliveira Remião, nº 777.

A fábrica do CEITEC está sendo implantada com equipamentos doados pela Motorola (atual Freescale) e complementada com outros adquiridos com recursos do MCT. A tecnologia inicial do CEITEC é CMOS 0.6um mixed-signal com lâminas de 6 polegadas, com tecnologia de processo adquirida da foundry alemã X-FAB, com a qual foi assinado um acordo estratégico de licenciamento para troca de tecnologia.

A importância do CEITEC fica mais evidente quando consideramos que os segmentos como telecomunicações, informática, eletrônica de consumo, eletrônica embarcada, automação industrial, dentre outros, vem crescendo acima das taxas de crescimento da economia brasileira, enquanto o segmento dos componentes semicondutores (representado pelos chips de silício), integrante das cadeias produtivas deste complexo industrial, apesar de ser altamente estratégico para todo este complexo, ainda é bastante incipiente no país.

Os chips são majoritariamente importados, respondendo por aproximadamente 40% do déficit da balança comercial do complexo eletrônico brasileiro que, em 2006, foi superior a 9,7 bilhões de dólares. Este é um déficit que, se não enfrentado a partir de uma estratégia de produção nacional, tende a se agravar nas próximas décadas devido ao aumento da utilização desses componentes em setores como o automotivo, ao desenvolvimento de novos produtos e a novas aplicações para os componentes.

Adiantamos, por conseguinte, nossa posição favorável à proposta. Entendemos necessário, entremes, promover pequenas adequações em seu texto, na forma do Substitutivo anexo. Esclarecemos que partimos do texto acordado com o Deputado Bilac Pinto, relator do projeto em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI.

A primeira emenda apresentada em Plenário merece ser acolhida, pois garante a participação do CEITEC nos resultados advindos de sua atuação, evitando que os frutos de seu trabalho beneficiem, exclusivamente, as entidades empresariais com que formar parcerias.

Também é meritória a segunda emenda, que assegura aos órgãos e entidades da administração pública o acesso à infra-estrutura do CEITEC, bem como a participação na pesquisa tecnológica e de inovação e na formação de recursos humanos.

Igualmente pertinente é a Emenda nº 9, na parte em que reduz de trinta e seis meses para vinte e quatro meses o prazo de contratação temporária de pessoal pelo CEITEC.

O Substitutivo de nossa lavra acolhe a Emenda nº 2, integralmente, e, parcialmente, as Emendas de nºs 1 e 9, sem aproveitar as demais.

Compete ao Município de Porto Alegre determinar a forma de indicação de seu representante no Conselho Consultivo. Não cabe à União, por meio da legislação federal, interferir em tal assunto. É por isso que descartamos a Emenda nº 3.

Seria contraproducente a inclusão, no Conselho Consultivo, de um representante de outro órgão consultivo, a saber, o

Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Esse era o objeto da Emenda nº 4, não acatada.

Não teria cabimento conferir, aos membros da Diretoria Executiva, direito a voto, no Conselho Consultivo, como propõe a Emenda nº 5.

Não há razão para subtrair ao CEITEC a possibilidade de auferir outras rendas, não previstas, expressamente, no projeto. Eis porque rejeitamos a Emenda nº 6.

Não acatamos as Emendas nºs 7 e 10 porque convém manter, respectivamente, conforme originalmente previsto no projeto sob parecer, as possibilidades de reeleição de membros de Conselho de Administração e de prorrogação dos contratos temporários de pessoal.

Além disso, entendemos imprescindível conferir nova redação ao art. 4º, para prevenir a perda de foco na missão institucional mediante clara distinção entre atividades principais das secundárias. Também julgamos necessário incluir, na composição do Conselho Consultivo, um representante dos trabalhadores da empresa e outro da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação de Software e Internet.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.468, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, pela aprovação, parcial ou integral, das Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 9, e, finalmente, pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2007**

Autoriza a criação da empresa pública **Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada **Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.- CEITEC**, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A CEITEC terá sede e foro na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação **e no exterior**.

Art. 2º A CEITEC terá por função social o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 3º A CEITEC terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica, no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Art. 4º Compete ao CEITEC realizar as seguintes atividades:

I) produção e comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica, para atender demandas específicas do mercado nacional e

internacional;

II) comercialização e concessão de licenças ou de direitos de uso, de marcas e patentes de bens ou de produtos resultados de seus trabalhos, além de transferência de tecnologias adquiridas ou desenvolvidas na CEITEC;

III)- prestação de serviços de consultoria e assistência técnica especializada no âmbito de sua atuação, bem como de serviços especializados de manutenção, testes de conformidade, medição, calibração, certificação de produtos, normalização, aferição de ensaios e testes de padrões, aplicáveis a instrumentos, equipamentos e produtos;

IV) elaboração de testes de lotes de circuitos integrados prototipados pela CEITEC, com a análise de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

V) atração de investimentos de interesse estratégico em sua área de atuação.

**§ 1º Supletivamente, a CEITEC poderá realizar as seguintes atividades:**

**I) formação de recursos humanos, capacitação e intercâmbio de técnicos e pesquisadores por meio de cursos, em articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais;**

**II) disponibilização de infra-estrutura para permitir o domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipagem e testes em microeletrônica por pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais, bem como para desenvolver produtos em microeletrônica;**

III) criação e consolidação de ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico integrado, articulando sua atuação em nível nacional e internacional;

IV) promoção e suporte de empreendimentos inovadores, tanto na área de hardware como de software, com observância de padrões de formação e de competitividade compatíveis com o mercado internacional;

V) possibilitar o acesso a informações, a criação de parcerias, a redes de aperfeiçoamento tecnológico, de comercialização e de serviços; e

VI) elaboração de estudos e realização de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos e científicos para a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como experimentação de novos modelos produtivos;

**VII) realização de pesquisa tecnológica e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais.**

**§ 2º Será remunerada a utilização da infra-estrutura do CEITEC por entidades empresariais.**

**§ 3º A participação do CEITEC nos resultados da exploração de direitos de propriedade intelectual, será regulamentada em contrato, conforme o Estatuto Social.**

**§ 4º** Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela CEITEC subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério da Ciência e Tecnologia nas áreas de semicondutores e microeletrônica.

Art. 5º A União integralizará o capital social da CEITEC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da CEITEC de pessoas jurídicas de direito público interno.

**§ 3º Fica a CEITEC autorizada a receber, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Finep e do BNDES, os bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada, sub-rogando-se, para todos os fins em seus direitos e obrigações.**

§ 4º A União poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital da CEITEC, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 6º Constituem recursos da CEITEC:

I - receitas decorrentes de:

**a) dotações orçamentárias da União e de pessoas jurídicas de direito público interno;**

**b)** comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados e de produtos de microeletrônica;

**c)** prestação de serviços;

**d)** exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

**e)** venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e

**f)** rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

II - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

IV - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

V - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 7º A CEITEC será constituída pela assembléia geral de acionistas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 8º A CEITEC será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

Art. 9º O Conselho de Administração, eleito pela assembléia geral de acionistas, com prazo de gestão de dois anos, permitida a reeleição, será constituído:

I - de dois Conselheiros indicados pelo Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles será atribuída a Presidência;

II - do Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - de um Conselheiro, indicado pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VI - de um Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso VI será também indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. A CEITEC será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Presidente e de até quatro Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º O Estatuto Social da CEITEC definirá a competência do Presidente e dos Diretores, bem assim as diretrizes para avaliação de desempenho.

Art. 11. A CEITEC terá um Conselho Fiscal constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I - dois membros representantes da União, dos quais um indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional, e o outro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles caberá a Presidência do Colegiado; e

II - um membro indicado pelos acionistas minoritários, na forma do Estatuto Social da CEITEC.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso II será também indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 12. A atribuição do Conselho Consultivo é acompanhar e apreciar o desenvolvimento das atividades realizadas pela CEITEC, requerendo informações e fazendo proposições ao Conselho de Administração, com vistas a melhorar a qualidade e o desempenho da gestão da empresa.

Art. 13. O Conselho Consultivo da CEITEC será composto por:

I - dois representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um representante do Estado do Rio Grande do Sul;

V - um representante do Município de Porto Alegre;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - dois representantes da Sociedade Brasileira de Microeletrônica;

IX - **um representante** da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE; e

**X - um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;**

**XI - um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação de Software e Internet;**

**XII - dois representantes da comunidade científica com especialização na área de tecnologias de dispositivos semicondutores ou áreas correlatas;**

**XIII - um representante dos trabalhadores da empresa, eleito por estes através de voto secreto, de acordo com o disposto no Estatuto Social da empresa.**

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I a **XI** serão indicados pelo **ente**, órgão ou entidade representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Os membros de que tratam **os incisos XII a XIII** serão indicados na forma do Estatuto e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu

Presidente ou por dois terços de seus membros ou por solicitação da Diretoria Executiva.

§ 5º O Conselho Consultivo terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros para mandato de dois anos.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da CEITEC poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

§ 7º A função de membro do Conselho Consultivo não será remunerada, ficando vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem, ressalvado o custeio de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem.

Art. 14. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da CEITEC, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da CEITEC.

Art. 15. A CEITEC sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 16. O regime jurídico do pessoal da CEITEC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da CEITEC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a CEITEC poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da CEITEC, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de **vinte e quatro meses, a contar da data da instalação da CEITEC,**

**prorrogáveis, por no máximo mais doze meses, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.**

§ 4º Fica autorizada a CEITEC estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O Estatuto Social da CEITEC poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.

Art. 20. A CEITEC sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia e entidades a este vinculadas, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI exercerem o controle social da CEITEC, apontando ao Ministério da Ciência e Tecnologia situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e de descumprimento das diretrizes da política industrial e tecnológica nacional.

Art. 22. Aplicar-se-á a CEITEC, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2008.

Deputado Tarcísio Zimmermann  
Relator